



Regulamento Disciplinar



Agrupamento de Escolas de Sobreira

REGULAMENTO DISCIPLINAR

O presente regulamento disciplinar visa, essencialmente, promover uma clarificação do que, em termos disciplinares, se encontra previsto no documento legal Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, e estabelecer uma tipificação das infrações aos deveres do aluno, a sua qualificação em termos de gravidade, as sanções disciplinares a aplicar e os agentes educativos envolvidos no processo.

Não se pretende com este regulamento estabelecer um conjunto fechado de sanções disciplinares corretivas e sancionatórias, mas apenas um conjunto de indicadores que deverão ser reconhecidos e partilhados por toda a comunidade educativa.

O documento foi posto em consulta pública no decorrer do ano escolar 2017/2018.

Artigo 1.º [Artigo 22.º, EAEE]

Qualificação de infração

1 — A **violação pelo aluno de algum dos deveres** previstos no artigo 10.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar (EAEE), aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, ou no regulamento interno da escola, **de forma reiterada e/ou em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das atividades da escola ou das relações** no âmbito da comunidade educativa, **constitui infração disciplinar** passível da aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória.

2 — A definição, bem como a competência e os procedimentos para a aplicação das medidas disciplinares corretivas e sancionatórias estão previstos, respetivamente, nos artigos 26.º e 27.º e nos artigos 28.º a 33.º do EAEE.

3 — A aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 28.º do EAEE depende da instauração de procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos nos artigos 28.º, 30.º e 31.º do mesmo estatuto.

Artigo 2.º [Artigo 23.º, EAEE]

Participação de ocorrência

1 — O **professor ou membro do pessoal não docente** que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los imediatamente ao **diretor** do agrupamento.

2 — O **aluno** que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao **professor titular** de turma, ao **diretor de turma**, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, **no prazo de um dia útil**, ao **diretor** do agrupamento.

Artigo 3.º [Artigo 24.º, EAEE]

Finalidades das medidas disciplinares

1 — Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem **finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração**, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.

2 — As medidas corretivas e disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades da escola, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e da sua aprendizagem.

3 — As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.

4 — As medidas corretivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projeto educativo da escola, nos termos do regulamento interno.

Artigo 4.º [Artigo 25.º, EAEE]

Determinação da medida disciplinar

1 — Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar deve ter-se em consideração **a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias atenuantes e agravantes apuradas** em que esse incumprimento se verificou, o *grau de culpa* do aluno, a sua **maturidade** e demais **condições pessoais, familiares e sociais**.

2 — São circunstâncias **atenuantes** da responsabilidade disciplinar do aluno:

- i) bom comportamento anterior;
- ii) aproveitamento escolar;
- iii) reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.

3 — São circunstâncias **agravantes** da responsabilidade do aluno:

- i) premeditação;
- ii) conluio;
- iii) gravidade do dano provocado a terceiros;
- iv) acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 5.º [Artigo 26.º, EAEE]

Medidas disciplinares corretivas

1 — As medidas corretivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.

2 — São medidas corretivas:

a) Advertência

i) A advertência consiste numa **chamada verbal de atenção** ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno;

ii) Na sala de aula a advertência é da exclusiva competência do **professor**, cabendo, fora dela, a qualquer professor ou **membro do pessoal não docente**;

b) Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar

i) A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do **professor** respetivo e **implica a marcação de falta injustificada** ao aluno e a permanência do aluno na escola;

ii) Sempre que seja aplicada esta medida corretiva, compete ao professor determinar o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula e quais as atividades que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo no GAPA;

iii) A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela **terceira vez, por parte do mesmo professor**, ou pela **quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias, nos termos do EAEE**;

c) Realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade, podendo para o efeito ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as tarefas ou atividades;

i) A aplicação desta medida corretiva é da competência do **diretor** que, para o efeito, procede sempre à audição do diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença, bem como do professor tutor ou da equipa multidisciplinar, caso existam;

ii) **As atividades** [cf. n.º 9 e 10 do art.º 106.º do RI]:

- a. Arrumação de material escolar utilizado nas salas de aula;
- b. Desenvolvimento de trabalho autónomo ao nível das diferentes áreas curriculares/disciplinas;
- c. Colaboração com o responsável / acompanhante na organização da biblioteca escolar ou outros espaços;
- d. Colaboração com os docentes responsáveis pelos grupos/equipas do desporto escolar;
- e. Colaboração com o funcionário nas reparações de danos provocados;
- f. Colaboração na manutenção e limpeza dos espaços de convívio dos alunos;
- g. Colaboração na manutenção e limpeza dos espaços desportivos;
- h. Colaboração no embelezamento e arranjo dos espaços exteriores;
- i. Outras que casuisticamente sejam consideradas pertinentes e adequadas.

iii) No 1.º ciclo do ensino básico, tendo em conta a idade dos alunos, as tarefas e atividades de integração na escola e na comunidade podem traduzir-se numa adaptação das mencionadas;

iv) O período de tempo diário de execução destas atividades **não deverá ultrapassar os 100 minutos**.

v) As atividades a desenvolver serão propostas ao diretor pelo professor titular de turma/diretor de turma, ouvido o encarregado de educação do aluno.

vi) O cumprimento das medidas corretivas realiza-se em período suplementar ao horário letivo, no espaço escolar;

vii) O cumprimento destas medidas realiza-se sempre sob supervisão da escola, designadamente, através do diretor de turma, do professor tutor e/ou da equipa de integração e apoio, quando existam.

viii) O cumprimento das medidas não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário letivo da turma em que se encontra inserido ou de permanecer na escola durante o mesmo. [Artigo 27.º, EAEE]

d) Condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas

i) A aplicação desta medida corretiva é da competência do **diretor** que, para o efeito, procede sempre à audição do diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença, bem como do professor tutor ou da equipa multidisciplinar, caso existam;

ii) A aplicação da medida será decidida circunstancialmente e não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano escolar.

e) Mudança de turma

i) A aplicação desta medida corretiva é da competência do **diretor** que, para o efeito, procede sempre à audição do diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença, bem como do professor tutor ou da equipa multidisciplinar, caso existam;

ii) A aplicação da medida será decidida circunstancialmente em função dos deveres violados pelo aluno, das circunstâncias que envolvem o seu relacionamento com a turma e dos benefícios que a aplicação da medida poderá acarretar.

3. A aplicação das medidas corretivas é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 6.º [Artigo 28.º, EAEE]

Medidas disciplinares sancionatórias

1 — As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser participada de imediato pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento à direção do agrupamento com conhecimento ao diretor de turma e ao professor tutor ou à equipa de integração e apoios ao aluno, caso existam.

2 — São medidas disciplinares sancionatórias:

a) Repreensão registada

i) A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infração for praticada na sala de aula, é da competência do professor respetivo, competindo ao diretor nas restantes situações, averbando-se no respetivo processo individual do aluno a identificação do autor do ato decisório, data em que o mesmo foi proferido e fundamentação de facto e de direito de tal decisão.

b) Suspensão até 3 dias úteis

i) A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo diretor, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.

ii) Compete ao diretor da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização daqueles;

iii) O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante.

c) Suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis

Compete ao diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e

12 dias úteis, após a realização do procedimento disciplinar previsto no artigo 30.º, podendo previamente ouvir o conselho de turma, para o qual deve ser convocado o professor tutor, quando exista e não seja professor da turma.

d) Transferência de escola

i) A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete, com possibilidade de delegação, ao diretor-geral da educação, precedendo a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 30.º, com fundamento na prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino dos restantes alunos da escola ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa;

ii) A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, desde que servida de transporte público ou escolar.

e) Expulsão da escola

i) A aplicação da medida disciplinar de expulsão da escola compete, com possibilidade de delegação, ao diretor-geral da educação precedendo conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 30.º e consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.

ii) A medida disciplinar de expulsão da escola é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constata não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.

3 — Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao diretor decidir sobre a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno à escola ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno e ou a sua situação socioeconómica.

Artigo 7.º [Artigo 29.º, EAEE]

Cumulação de medidas disciplinares

1 — A aplicação das medidas corretivas é cumulável entre si.

2 — A aplicação de uma ou mais das **medidas corretivas** é **cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória**.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, **por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória**.

Artigo 8.º [Artigo 30.º, EAEE]

Procedimento disciplinar

1 — A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurar a aplicação de alguma das medidas disciplinares corretivas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 30.º do EAEE é do **diretor** do agrupamento.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior o diretor, no prazo de **dois dias úteis após o conhecimento da situação**, emite o **despacho instaurador e de nomeação do instrutor**, devendo este ser um professor da escola, e **notifica** os pais ou encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito.

3 — Tratando-se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.

4 — O diretor deve notificar o **instrutor** da sua nomeação **no mesmo dia** em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.

5 — A **instrução** do procedimento disciplinar é efetuada no **prazo máximo de seis dias úteis**, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a **audiência oral dos interessados**, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.

6 — Os interessados **são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral**, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.

7 — **No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer**, o aluno menor de idade pode ser ouvido **na presença de um docente por si livremente escolhido e do diretor de turma ou do professor-tutor do aluno**, quando exista, **ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor**.

8 — Da audiência é lavrada **ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados**.

9 — Finda a instrução, o **instrutor elabora e remete ao diretor**, no **prazo de três dias úteis**, **relatório final** do qual constam, obrigatoriamente:

a) **Os factos cuja prática é imputada ao aluno**, devidamente circunstanciados quanto ao **tempo, modo e lugar**;

b) Os **deveres violados** pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;

c) Os **antecedentes** do aluno que se constituem como circunstâncias **atenuantes** ou **agravantes**;

d) A **proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável** ou de arquivamento do procedimento.

10 — No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de escola ou de expulsão da escola, a mesma é comunicada para decisão ao diretor-geral da educação, no prazo de **dois dias úteis**.

Artigo 9.º [Artigo 31.º, EAEE]

Celeridade do procedimento disciplinar

1 — A instrução do procedimento disciplinar prevista no artigo anterior pode ser substituída pelo **reconhecimento individual, consciente e livre dos factos**, por parte do aluno maior de 12 anos e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subsequentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno.

2 — Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o **aluno**, o **encarregado de educação** do aluno menor de idade e, ainda:

a) O **diretor de turma** ou o professor-tutor do aluno, quando exista, ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um **professor da turma designado** pelo diretor;

b) Um professor da escola livremente escolhido pelo aluno.

3 — A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.

4 — Os participantes referidos no n.º 2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência do aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.

5 — Na **audiência é elaborado auto**, no qual constam, entre outros, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo anterior, o qual, **previamente a qualquer assinatura, é lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo**.

6 — O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.

7 — O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.

8 — A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no artigo anterior.

Artigo 10.º [Artigo 32.º, EAEE]

Suspensão preventiva do aluno

1 — No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instauração por proposta do instrutor, o diretor pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado sempre que:

- a) A sua presença na escola se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das atividades escolares;
- b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na escola;
- c) A sua presença na escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.

2 — A suspensão preventiva tem a duração que o diretor considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.

3 — Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação da aprendizagem, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no final do procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no EAEE.

4 — Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º [alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º do EAEE] a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar previsto no artigo 30.º do EAEE.

5 — Os pais e os encarregados de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho ou educando e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o diretor deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

6 — Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado, durante o período de ausência da escola, o plano de atividades previsto no n.º 5 do artigo 28.º do EAEE.

7 — A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via eletrónica, pelo diretor ao serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela coordenação da segurança escolar, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 11.º [Artigo 33.º, EAEE]

Decisão final

1 — A decisão final do procedimento disciplinar, **devidamente fundamentada**, é proferida no **prazo máximo de dois dias úteis**, a contar do momento em que

a entidade competente para o decidir receba o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — A decisão final do procedimento disciplinar **fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória**, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.

3 — A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da referida nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 28.º do EAEE, pode ficar suspensa por um período de tempo e nos termos e condições que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando a suspensão logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no respetivo decurso.

4 — Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola ou de expulsão da escola, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na Direção-Geral de Educação.

5 — Da decisão proferida pelo diretor-geral da educação que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respetivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

6 — A decisão final do procedimento disciplinar é **notificada pessoalmente** ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respetivo encarregado de educação, nos **dois dias úteis seguintes**.

7 — Sempre que a notificação prevista no número anterior **não seja possível**, é realizada através de **carta registada com aviso de receção**, considerando-se o aluno, ou quando este for menor de idade, os pais ou o respetivo encarregado de educação, notificados na data da assinatura do aviso de receção.

8 — Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão da escola por período **superior a cinco dias úteis** e cuja execução não tenha sido suspensão, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, é obrigatoriamente comunicada pelo diretor da escola à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.

Artigo 12.º [Artigo 34.º, EAEE]

Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias

1 — Compete ao diretor de turma e/ou ao professor-tutor do aluno, caso tenha sido designado, ou ao professor titular o acompanhamento do aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua atuação com os pais ou encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a

corresponsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2 — A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida corretiva de atividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola. 3 — O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

4 — Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e/ou das equipas multidisciplinares.

Artigo 13.º [Artigo 36.º, EAEE]

Recursos

1 — Da decisão final de aplicação de medida disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de **cinco dias úteis**, apresentado nos serviços administrativos do agrupamento de escolas e dirigido:

- a) Ao conselho geral do agrupamento de escolas, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pelo diretor;
- b) Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo diretor-geral da educação.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 28.º do EAEE;

3 — O presidente do conselho geral designa, de entre os seus membros, um relator, a quem compete analisar o recurso e apresentar ao conselho geral uma proposta de decisão.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, pode o regulamento interno prever a constituição de uma comissão especializada do conselho geral constituída, entre outros, por professores e pais ou encarregados de educação, cabendo a um dos seus membros o desempenho da função de relator.

5 — A decisão do conselho geral é tomada no prazo máximo de 15 dias úteis e notificada aos interessados pelo diretor.

6 — O despacho que apreciar o recurso referido na alínea b) do n.º 1 é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao respetivo diretor a adequada notificação.

Artigo 14.º [Artigo 37.º, EAEE]

Salvaguarda da convivência escolar

1 — Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola

por **período superior a oito dias úteis**, pode requerer ao diretor a transferência do aluno em causa para turma à qual não leccione ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.

2 — O diretor decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão.

3 — O indeferimento do diretor só pode ser fundamentado na inexistência na escola ou no agrupamento de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

Artigo 15.º [Artigo 38.º, EAEE]

Responsabilidade civil e criminal

1 — A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.

2 — Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.

3 — Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.

4 — O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

5 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 16.º [Artigo 39.º, EAEE]

Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

1 — A autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efetiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso à escola, bem como a promoção de medidas que visem o empenho e o sucesso escolares, a prossecução integral dos objetivos dos referidos projetos educativos, incluindo os de integração sociocultural, e o

desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e exercício responsável da liberdade individual e do cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

2 — A escola é o espaço coletivo de salvaguarda efetiva do direito à educação, devendo o seu funcionamento garantir plenamente aquele direito.

3 — A comunidade educativa referida no n.º 1 integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais ou encarregados de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação, nos termos das respetivas responsabilidades e competências.

Artigo 17.º [Artigo 40.º, EAEE]

Responsabilidade dos alunos

1 — Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres que lhe são outorgados pelo EAEE, pelo regulamento interno da escola e pela demais legislação aplicável.

2 — A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral pelo EAEE, pelo regulamento interno da escola, pelo património da mesma, pelos demais alunos, funcionários e, em especial, professores.

3 — Nenhum aluno pode prejudicar o direito à educação dos demais.

Artigo 18.º [Artigo 41.º do EAEE]

Papel especial dos professores

1 — Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação, em ambiente de ordem e disciplina nas atividades na sala de aula e na escola.

2 — O diretor de turma ou, tratando-se de alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o professor titular de turma, enquanto coordenador do plano de trabalho da turma, é o principal responsável pela adoção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular a intervenção dos professores da turma e dos pais ou encarregados de educação e colaborar com estes no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.

Artigo 19.º [Artigo 42.º, EAEE]

Autoridade do professor

1 — A lei protege a autoridade dos professores nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.

2 — A autoridade do professor exerce-se dentro e fora da sala de aula, no âmbito das instalações escolares ou fora delas, no exercício das suas funções.

3 — Consideram-se suficientemente fundamentadas, para todos os efeitos legais, as propostas ou as decisões dos professores relativas à avaliação dos alunos quando oralmente apresentadas e justificadas perante o conselho de turma e sumariamente registadas na ata, as quais se consideram ratificadas pelo referido conselho com a respetiva aprovação, exceto se o contrário daquela expressamente constar.

4 — Os professores gozam de especial proteção da lei penal relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa ou o seu património, no exercício das suas funções ou por causa delas, sendo a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 20.º [Artigo 43.º, EAEE]

Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação

1 — Aos pais ou encarregados de educação incumbe uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder-dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos no interesse destes e de promoverem ativamente o desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos mesmos.

2 — Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais ou encarregados de educação, em especial:

- a) Acompanhar ativamente a vida escolar do seu educando;
- b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na escola;
- c) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efetivamente, dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do EAEE, procedendo com correção no seu comportamento e empenho no processo de ensino;
- d) Contribuir para a criação e execução do projeto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;
- e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino dos seus educandos;
- f) Reconhecer e respeitar a autoridade dos professores no exercício da sua profissão e inculcar nos seus filhos ou educandos o dever de respeito para com os professores, o pessoal não docente e os colegas da escola, contribuindo para a preservação da disciplina e harmonia da comunidade educativa;
- g) Contribuir para o correto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando, participando nos atos e procedimentos para os quais for notificado e, sendo aplicada a esta medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os objetivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua

personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;

h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e psicológica de todos os que participam na vida da escola;

i) Integrar ativamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-a e informando-se sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;

j) Comparecer na escola sempre que tal se revele necessário ou quando para tal for solicitado;

k) Conhecer o EAEE, o presente regulamento, bem como o regulamento interno da escola e subscrever declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento integral;

l) Indemnizar a escola relativamente a danos patrimoniais causados pelo seu educando;

m) Manter constantemente atualizados os seus contactos telefónico, endereço postal e eletrónico, bem como os do seu educando, quando diferentes, informando a escola em caso de alteração.

3 — Os pais ou encarregados de educação são responsáveis pelos deveres dos seus filhos e educandos, em especial quanto à assiduidade, pontualidade e disciplina.

4 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se encarregado de educação quem tiver menores a residir consigo ou confiado aos seus cuidados:

a) Pelo exercício das responsabilidades parentais;

b) Por decisão judicial;

c) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;

d) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.

5 — Em caso de divórcio ou de separação e, na falta de acordo dos progenitores, o encarregado de educação será o progenitor com quem o menor fique a residir.

6 — Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.

7 — O encarregado de educação pode ainda ser o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.

Artigo 21.º [Artigo 44.º, EAEE]

Incumprimento dos deveres por parte dos pais ou encarregados de educação

1 — O incumprimento pelos pais ou encarregados de educação, relativamente aos seus filhos ou educandos

menores ou não emancipados, dos deveres previstos no artigo anterior, de forma consciente e reiterada, implica a respetiva responsabilização nos termos da lei e do EAEE.

2 — Constitui incumprimento especialmente censurável dos deveres dos pais ou encarregados de educação:

a) O incumprimento dos deveres de matrícula, frequência, assiduidade e pontualidade pelos filhos e ou educandos, bem como a ausência de justificação para tal incumprimento, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 16.º do EAEE;

b) A não comparência na escola sempre que os seus filhos e ou educandos atinjam metade do limite de faltas injustificadas, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do EAEE, ou a sua não comparência ou não pronúncia, nos casos em que a sua audição é obrigatória, no âmbito de procedimento disciplinar instaurado ao seu filho ou educando, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º do EAEE;

c) A não realização, pelos seus filhos e ou educandos, das medidas de recuperação definidas pela escola nos termos do EAEE, das atividades de integração na escola e na comunidade decorrentes da aplicação de medidas disciplinares corretivas e ou sancionatórias, bem como a não comparência destes em consultas ou terapias prescritas por técnicos especializados.

3 — O incumprimento reiterado, por parte dos pais ou encarregados de educação, dos deveres a que se refere o número anterior, determina a obrigação, por parte da escola, de comunicação do facto à competente comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, nos termos previstos no EAEE.

4 — O incumprimento consciente e reiterado pelos pais ou encarregado de educação de alunos menores de idade dos deveres estabelecidos no n.º 2 pode ainda determinar por decisão da comissão de proteção de crianças e jovens ou do Ministério Público, na sequência da análise efetuada após a comunicação prevista no número anterior, a frequência em sessões de capacitação parental, a promover pela equipa multidisciplinar do agrupamento, sempre que possível, com a participação das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 53.º do EAEE, e no quadro das orientações definidas pelos ministérios referidos no seu n.º 2.

5 — Nos casos em que não existam equipas multidisciplinares constituídas, compete à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na sua inexistência, ao Ministério Público dinamizar as ações de capacitação parental a que se refere o número anterior, mobilizando, para o efeito, a escola ou agrupamento, bem como as demais entidades a que se refere o artigo 53.º do EAEE.

6 — Tratando-se de família beneficiária de apoios sociofamiliares concedidos pelo Estado, o facto é também comunicado aos serviços competentes, para efeito de reavaliação, nos termos da legislação aplicável, dos apoios sociais que se relacionem com a frequência escolar dos seus educandos e não incluídos no âmbito da ação social escolar ou do transporte escolar recebidos pela família.

7 — O incumprimento por parte dos pais ou encarregados de educação do disposto na parte final da alínea b) do n.º

2 do presente artigo presume a sua concordância com as medidas aplicadas ao seu filho ou educando, exceto se provar não ter sido cumprido, por parte da escola, qualquer dos procedimentos obrigatórios previstos nos artigos 30.º e 31.º do EAEE.

Artigo 22.º [Artigo 46.º, EAEE]

Papel do pessoal não docente das escolas

1 — O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais ou encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.

2 — Aos técnicos de serviços de psicologia e orientação escolar e profissional, integrados ou não em equipas, incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, na elaboração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.

3 — O pessoal não docente das escolas deve realizar formação em gestão comportamental, se tal for considerado útil para a melhoria do ambiente escolar.

4 — A necessidade de formação constante do número anterior é identificada pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e deve, preferencialmente, ser promovida pela equipa multidisciplinar.

Artigo 23.º [Artigo 47.º, EAEE]

Intervenção de outras entidades

1 — Perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o diretor diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve o diretor do agrupamento solicitar, quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.

3 — Quando se verifique a oposição dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, o diretor deve comunicar imediatamente a situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 — Se a escola, no exercício da competência referida nos n.os 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado,

a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao diretor comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.

ANEXO I
Qualificação das infrações aos deveres do aluno, medidas disciplinares, agentes e ações a desenvolver
A) ESTUDAR, APLICANDO-SE, DE FORMA ADEQUADA À SUA IDADE, NECESSIDADES EDUCATIVAS E AO ANO DE ESCOLARIDADE QUE FREQUENTA, NA SUA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO INTEGRAL

O incumprimento deste dever não implica a aplicação de medidas disciplinares.

B) SER ASSÍDUO, PONTUAL E EMPENHADO NO CUMPRIMENTO DE TODOS OS SEUS DEVERES NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|--|---|---|
| INFRAÇÃO | Incorrer em falta de assiduidade muito pontual. | Incorrer em falta de assiduidade não pontual. | Incorrer em falta de assiduidade regular. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Registo de falta | Registo de ausência Ação nos termos do EAEE | Registo de ausência Ação nos termos do EAEE |
| AGENTE / AÇÃO | Docente – Registo da falta DT – Informação ao EE | Docente – Registo das faltas DT – Informação ao EE | Docente – Registo das faltas DT – Informação EE; atuação nos termos do EAEE no âmbito do excesso grave de faltas e das medidas subsequentes |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Incorrer em falta de assiduidade regular e, estando no recinto escolar, perturbar o funcionamento das atividades letivas ou de outras. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 10 dias] Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente / Aluno – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| INFRAÇÃO | Incorrer em falta de pontualidade esporádica. | Incorrer em falta de pontualidade reiterada. | Manter a falta de pontualidade grave. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Advertência | Advertência | Advertência |
| AGENTE / AÇÃO | Docente – Em circunstância alguma o aluno pode ser impedido de entrar na sala de aula por motivo de atraso. | Docente – Na sequência da 3.ª falta de pontualidade, há lugar à marcação de falta de presença – registo de ausência ; Em circunstância alguma o aluno pode ser impedido de entrar na sala de aula por motivo de atraso DT – Informação ao EE | Docente – Na sequência da 3.ª falta de pontualidade, há lugar à marcação de falta de presença – registo de ausência ; Em circunstância alguma o aluno pode ser impedido de entrar na sala de aula por motivo de atraso DT – Informação ao EE; atuação nos termos do EAEE no âmbito do excesso grave de faltas e das medidas subsequentes |
| INFRAÇÃO | Não cumprir pontualmente os deveres no âmbito das atividades escolares. | Não cumprir de forma reiterada os deveres no âmbito das atividades escolares. | Manter o incumprimento reiterado dos deveres no âmbito das atividades escolares. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Advertência | Ordem de saída da sala de aula | Infração passível de aplicação de realização de tarefas e atividades de integração na escola [até 3 dias] |
| AGENTE / AÇÃO | Docente | Docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE | Docente – Informação do DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar |

| C) SEGUIR AS ORIENTAÇÕES DOS PROFESSORES RELATIVAS AO SEU PROCESSO DE ENSINO | | | |
|--|--|---|---|
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não cumprir pontualmente as orientações. | Não cumprir de forma não pontual das orientações. | Não cumprir de forma reiterada das orientações. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Advertência | Ordem de saída da sala de aula | Infração passível de aplicação de realização de tarefas e atividades de integração na escola [até 3 dias] |
| AGENTE / AÇÃO | Docente | Docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE | Docente – Informação do DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar |
| D) TRATAR COM RESPEITO E CORREÇÃO QUALQUER MEMBRO DA COMUNIDADE EDUCATIVA, NÃO PODENDO, EM CASO ALGUM, SER DISCRIMINADO EM RAZÃO DA ORIGEM ÉTNICA, SAÚDE, SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDADE, IDENTIDADE DE GÉNERO, CONDIÇÃO ECONÓMICA, CULTURAL OU SOCIAL, OU CONVICÇÕES POLÍTICAS, IDEOLÓGICAS, FILOSÓFICAS OU RELIGIOSAS. | | | |
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Usar linguagem imprópria em sala de aula. | Usar linguagem imprópria em sala de aula de forma reiterada. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Ordem de saída da sala de aula | Ordem de saída da sala de aula Infração passível de aplicação de realização de tarefas e atividades de integração na escola [até 3 dias] |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE | Docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Usar linguagem imprópria em qualquer outro espaço escolar, interior ou exterior. | Usar linguagem imprópria em qualquer outro espaço escolar, interior ou exterior, de forma reiterada. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Advertência | Infração passível de aplicação de realização de tarefas e atividades de integração na escola [até 3 dias] |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente / Não docente – Participação da ocorrência ao DT DT – Informação ao EE | Docente / Não docente – Informação do DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Discriminar (nos termos do dever do aluno). |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível aplicação de realização de tarefas e suspensão até 3 dias úteis , cumulável com atividades de integração [até 10 dias] Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente / Aluno – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão de medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| E) GUARDAR LEALDADE PARA COM TODOS OS MEMBROS DA COMUNIDADE EDUCATIVA | | | |
| O incumprimento deste dever é considerado na violação de outros. | | | |

| F) RESPEITAR A AUTORIDADE E AS INSTRUÇÕES DOS PROFESSORES E DO PESSOAL NÃO DOCENTE | | | |
|--|---------------|--|---|
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não cumprir ou não respeitar uma ordem ou orientação de um docente ou de um não docente. | Sair da sala de aula sem autorização. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Ordem de saída da sala de aula Repreensão registada | Infração passível aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 3 dias] |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente / Não docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT; repreensão registada [Não docente apenas participa ao DT] DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Aplicação da medida disciplinar | Docente – Registo de falta de presença; participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão da medida disciplinar |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Recusar cumprir ordem de saída da sala de aula e/ou o encaminhamento para o GAPA. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 3 dias] Infração reiterada passível aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente – Registo de falta de presença; participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão de medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Reagir agressivamente, por palavras ou por gestos, a docente ou não docente. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |

g) CONTRIBUIR PARA A HARMONIA DA CONVIVÊNCIA ESCOLAR E PARA A PLENA INTEGRAÇÃO NA ESCOLA DE TODOS OS ALUNOS

O incumprimento deste dever é considerado no incumprimento de outros.

h) PARTICIPAR NAS ATIVIDADES EDUCATIVAS OU FORMATIVAS DESENVOLVIDAS NA ESCOLA, BEM COMO NAS DEMAIS ATIVIDADES ORGANIZATIVAS QUE REQUEIRAM A PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS

O incumprimento deste dever não implica a aplicação de medidas disciplinares.

| I) RESPEITAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE TODOS OS MEMBROS DA COMUNIDADE EDUCATIVA, NÃO PRATICANDO QUAISQUER ATOS, DESIGNADAMENTE VIOLENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL OU DOS MEIOS UTILIZADOS, QUE ATENEM CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL OU PATRIMONIAL DOS PROFESSORES, PESSOAL NÃO DOCENTE E ALUNOS | | | |
|--|---------------|--|---|
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Reagir agressivamente, através de palavras ou gestos, contra colegas em sala de aula. | Reagir agressivamente, através de palavras ou gestos, contra colegas em sala de aula de forma reiterada. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Ordem de saída da sala de aula Repreensão registada | Infração passível de aplicação de suspensão até a 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 5 dias] Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT; repreensão registada DT – Informação ao EE | Professor - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão de medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Reagir agressivamente, através de palavras ou gestos, contra colegas em qualquer outro espaço escolar. | Reagir agressivamente, através de palavras ou gestos, contra colegas em qualquer outro espaço escolar de forma reiterada. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Repreensão registada | Infração passível de aplicação de suspensão até a 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 5 dias] Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente / Não docente – Encaminhamento para o GAPA; participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Aplicação da medida disciplinar | Docente / Não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão de medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Difamar ou divulgar rumores ou mentiras (em presença ou por quaisquer outros meios, físicos ou digitais). |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até a 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 5 dias] Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão de medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|---|---------------|---------------|--|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Provocar, injuriar, ameaçar, intimidar, coagir, perseguir (alunos, docentes ou não docentes) |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 10 dias] Infração reiterada com alunos ou praticada contra docentes ou não docentes passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis Infração passível de aplicação de transferência de escola |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente / Aluno – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) Diretor-Geral de Educação – Decisão da medida disciplinar |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Atentar contra a integridade física de qualquer membro da comunidade educativa. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 10 dias] Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis Infração passível de aplicação de transferência de escola |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente / Aluno – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) Diretor-Geral de Educação – Decisão da medida disciplinar |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Danificar ou destruir a propriedade pessoal de qualquer membro da comunidade educativa. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 10 dias] Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente / Aluno – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão de medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) Comprovada a infração, reparação dos danos causados, com eventual sanção pecuniária para recuperação ou substituição do bem danificado ou destruído [alínea x), art.º 10.º] |
| J) PRESTAR AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA AOS RESTANTES MEMBROS DA COMUNIDADE EDUCATIVA, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE PERIGO PARA A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DOS MESMOS | | | |
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Não prestar auxílio e/ou assistência, de acordo com as circunstâncias de perigo para integridade física e psicológica das vítimas. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de realização de tarefas e atividades de integração [até 5 dias] Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente / Aluno – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor / Diretor – Decisão da medida disciplinar |

| K) ZELAR PELA PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E ASSEIO DAS INSTALAÇÕES, MATERIAL DIDÁTICO, MOBILIÁRIO E ESPAÇOS VERDES DA ESCOLA, FAZENDO USO CORRETO DOS MESMOS | | | |
|---|---------------|--|--|
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Escrever ou desenhar no mobiliário, em paredes ou muros ou danificar equipamentos escolares ou outros. | Escrever ou desenhar no mobiliário, em paredes ou muros ou danificar equipamentos escolares ou outros, de forma reiterada ou com intuito ofensivo. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Advertência | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com realização de tarefas e atividades de integração [até 5 dias] e com condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente / Não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e à direção Limpeza imediata, no(s) intervalo(s) subsequente(s) ao ato, dos espaços ou equipamentos; Reparação dos danos causados, com eventual sanção pecuniária para recuperação ou substituição do bem danificado [alínea x), art.º 10.º] | Docente / Não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Limpeza imediata, no intervalo subsequente ao ato, dos espaços ou equipamentos; Reparação dos danos causados, com eventual sanção pecuniária para recuperação ou substituição do bem danificado [alínea x), art.º 10.º] Diretor - Decisão da medida disciplinar |
| L) RESPEITAR A PROPRIEDADE DOS BENS DE TODOS OS MEMBROS DA COMUNIDADE EDUCATIVA | | | |
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Praticar furto ou roubo. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis Docente / Não docente / Aluno – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) Comprovada a infração, há lugar à restituição do bem ou à indemnização pelo seu valor [alínea x), art.º 10.º] |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | |
| M) PERMANECER NA ESCOLA DURANTE O SEU HORÁRIO, SALVO AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO ENCARREGADO DE EDUCAÇÃO OU DA DIREÇÃO DA ESCOLA | | | |
| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Sair da escola sem autorização. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com condicionamento no acesso a certos espaços escolares Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis Professor / Pessoal não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | |

N) PARTICIPAR NA ELEIÇÃO DOS SEUS REPRESENTANTES E PRESTAR-LHES TODA A COLABORAÇÃO

O incumprimento deste dever não implica, normalmente, a aplicação de medidas disciplinares.

O) CONHECER E CUMPRIR O PRESENTE ESTATUTO, AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DA ESCOLA E O REGULAMENTO INTERNO DA MESMA, SUBSCREVENDO DECLARAÇÃO ANUAL DE ACEITAÇÃO DO MESMO E DE COMPROMISSO ATIVO QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO INTEGRAL

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|----------------|----------------|---|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Não cumprir de medida disciplinar corretiva e/ou sancionatória. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável. | Não aplicável. | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis Infração reiterada passível de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |

P) NÃO POSSUIR E NÃO CONSUMIR SUBSTÂNCIAS ADITIVAS, EM ESPECIAL DROGAS, TABACO E BEBIDAS ALCOÓLICAS, NEM PROMOVER QUALQUER FORMA DE TRÁFICO, FACILITAÇÃO E CONSUMO DAS MESMAS

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|----------------|----------------|--|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Possuir e/ou consumir tabaco ou bebidas alcoólicas no interior do recinto escolar ou promover qualquer forma de tráfico, facilitação ou consumo dos mesmos. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis , cumulável com condicionamento no acesso a certos espaços escolares Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Possuir e/ou consumir drogas no interior do recinto escolar ou promover qualquer forma de tráfico, facilitação ou consumo das mesmas. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 a 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Possuir e/ou consumir drogas no interior do recinto escolar ou promover qualquer forma de tráfico, facilitação ou consumo das mesmas de forma reiterada. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável. | Não aplicável. | Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 a 12 dias úteis Infração passível de aplicação de transferência de escola |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) Diretor-Geral de Educação – Decisão da medida disciplinar |

q) NÃO TRANSPORTAR QUAISQUER MATERIAIS, EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, INSTRUMENTOS OU ENGENHOS PASSÍVEIS DE, OBJETIVAMENTE, PERTURBAREM O NORMAL FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES LETIVAS, OU PODEREM CAUSAR DANOS FÍSICOS OU PSICOLÓGICOS AOS ALUNOS OU A QUALQUER OUTRO MEMBRO DA COMUNIDADE EDUCATIVA;

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|---------------|--|---|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, perturbarem o normal funcionamento as atividades letivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos a qualquer membro da comunidade educativa. | Transportar, de forma reiterada, quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, perturbarem o normal funcionamento as atividades letivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos a qualquer membro da comunidade educativa. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Advertência Repreensão registada | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente / Não docente – Encaminhamento para o GAPA; participação da ocorrência por escrito ao DT; repreensão registada DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Aplicação da medida disciplinar | Docente / Não docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE e ao diretor Diretor - Decisão da medida disciplinar |
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Utilizar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, perturbarem o normal funcionamento as atividades letivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos a qualquer membro da comunidade educativa. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Docente / Não docente – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |

r) NÃO UTILIZAR QUAISQUER EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, DESIGNADAMENTE, TELEMÓVEIS, EQUIPAMENTOS, PROGRAMAS OU APLICAÇÕES INFORMÁTICAS, NOS LOCAIS ONDE DECORRAM AULAS OU OUTRAS ATIVIDADES FORMATIVAS OU REUNIÕES DE ÓRGÃOS OU ESTRUTURAS DA ESCOLA EM QUE PARTICIPE, EXCETO QUANDO A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER DOS MEIOS ACIMA REFERIDOS ESTEJA DIRETAMENTE RELACIONADA COM AS ATIVIDADES A DESENVOLVER E SEJA EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO PROFESSOR OU PELO RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO OU SUPERVISÃO DOS TRABALHOS OU ATIVIDADES EM CURSO

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|---|--|--|
| INFRAÇÃO | Manter ligados em sala de aula quaisquer equipamentos tecnológicos, exceto se necessários às atividades educativas ou mediante autorização expressa do professor. | Utilizar, sem captação de som ou de imagem, quaisquer equipamentos tecnológicos, exceto se necessários às atividades educativas ou mediante autorização expressa do professor. | Utilizar, sem captação de som ou de imagem, de forma reiterada, quaisquer equipamentos tecnológicos, exceto se necessários às atividades educativas ou mediante autorização expressa do professor. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Advertência | Advertência | Ordem de saída da sala de aula Repreensão registada |
| AGENTE / AÇÃO | Docente – Solicitação da desativação do equipamento | Docente – Apreensão do equipamento, que será entregue na direção para ser recolhido pelo encarregado de educação | Docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT; repreensão registada DT – Informação ao EE |

S) NÃO CAPTAR SONS OU IMAGENS, DESIGNADAMENTE, DE ATIVIDADES LETIVAS E NÃO LETIVAS, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS PROFESSORES, DOS RESPONSÁVEIS PELA DIREÇÃO DA ESCOLA OU SUPERVISÃO DOS TRABALHOS OU ATIVIDADES EM CURSO, BEM COMO, QUANDO FOR O CASO, DE QUALQUER MEMBRO DA COMUNIDADE ESCOLAR OU EDUCATIVA CUJA IMAGEM POSSA, AINDA QUE INVOLUNTARIAMENTE, FICAR REGISTRADA

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|---------------|---------------|--|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Captar som ou imagem dentro do recinto escolar através de qualquer meio, exceto se necessário a atividades a desenvolver e expressamente autorizado. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis Infração reiterada passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis Docente / Não docente – Apreensão do equipamento pelo e entrega ao DT; participação da ocorrência por escrito ao DT e informação, por este, ao EE e ao diretor. |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Diretor – Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) [O equipamento só poderá ser devolvido após instrução de procedimento disciplinar e quando apagados os registos captados] |

T) NÃO DIFUNDIR, NA ESCOLA OU FORA DELA, NOMEADAMENTE, VIA INTERNET OU ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, SONS OU IMAGENS CAPTADOS NOS MOMENTOS LETIVOS E NÃO LETIVOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR DA ESCOLA

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|---------------|---------------|--|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Difundir, na escola ou fora dela, via Internet ou através de outros meios, sons ou imagens captados na escola sem autorização. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Infração passível de aplicação de suspensão até 3 dias úteis Infração passível de aplicação de suspensão entre 4 e 12 dias úteis Docente / Não docente – Participação da ocorrência por escrito ao DT |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar ou instauração de procedimento disciplinar (art.ºs 28.º, 30.º, 31.º do EAEE) |

U) RESPEITAR OS DIREITOS DE AUTOR E DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|---------------|---|--|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não respeitar os direitos de autor e de propriedade intelectual. | Não respeitar os direitos de autor e de propriedade intelectual de forma reiterada. |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Advertência | Infração passível de aplicação de realização de tarefas e atividade de integração [3 dias] |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Docente - Participação de ocorrência por escrito ao DT DT - Informação ao EE | Docente – Participação da ocorrência por escrito ao DT DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Decisão da medida disciplinar |

V) APRESENTAR-SE COM VESTUÁRIO QUE SE REVELE ADEQUADO, EM FUNÇÃO DA IDADE, À DIGNIDADE DO ESPAÇO E À ESPECIFICIDADE DAS ATIVIDADES ESCOLARES, NO RESPEITO PELAS REGRAS ESTABELECIDAS NA ESCOLA

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|---|---|-------------|
| INFRAÇÃO | Usar boné ou capuz na sala de aula ou em espaços interiores | Não cumprir ou não respeitar uma ordem ou orientação de um docente ou de um não docente. | |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Advertência | Ordem de saída da sala de aula Repreensão registada | |
| AGENTE / AÇÃO | Docente Não docente | Docente / Não docente – Marcação de falta injustificada e encaminhamento para o GAPA com tarefa determinada; participação da ocorrência por escrito ao DT; repreensão registada [Não docente apenas participa ao DT] DT – Informação ao EE e ao diretor Diretor – Aplicação da medida disciplinar | |

X) REPARAR OS DANOS POR SI CAUSADOS A QUALQUER MEMBRO DA COMUNIDADE EDUCATIVA OU EM EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES DA ESCOLA OU OUTRAS ONDE DECORRAM QUAISQUER ATIVIDADES DECORRENTES DA VIDA ESCOLAR E, NÃO SENDO POSSÍVEL OU SUFICIENTE A REPARAÇÃO, INDEMNIZAR OS LESADOS RELATIVAMENTE AOS PREJUÍZOS CAUSADOS

| QUALIFICAÇÃO | Pouco Grave | Grave | Muito Grave |
|--------------------|---------------|---------------|---|
| INFRAÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | Incumprimento do dever |
| MEDIDA DISCIPLINAR | Não aplicável | Não aplicável | Determinada nos termos do EAEE ou em processo judicial. |
| AGENTE / AÇÃO | Não aplicável | Não aplicável | |

Notas:

1. As medidas disciplinares corretivas apresentadas são indicativas, podendo ser aplicadas de outra forma, em função da infração em causa, podendo, ainda, ser determinadas outras.
2. A indicação temporal para aplicação das medidas disciplinares corretivas utiliza-se nos casos em que faça sentido no contexto da medida determinada.
3. A medida disciplinar corretiva **mudança de turma** poderá ser aplicada em contextos de infração além dos referenciados, em função da análise concreta de cada caso, considerando-se ser esta medida a mais vantajosa para o desenvolvimento do aluno e para o grupo em que se encontrava integrado;
3. As medidas disciplinares sancionatórias mais gravosas (**transferência de escola** ou **expulsão da escola**) poderão ser aplicadas em qualquer contexto de infração reiterada, qualificada como muito grave, dependendo a sua aplicação do estatuído no EAEE.

